

Sumário

Conteúdo	
LEIS E DECRETOS	2
ATOS DO PREFEITO	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	7
SECRETARIA DE CULTURA	8
SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	8
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA	9
SECRETARIA DE POLÍTICAS INCLUSIVAS	9
SECRETARIA DE SAÚDE	9
SECRETARIA DE TRANSPORTE	9
SECRETARIA DE TURISMO	9
SECRETARIA DE URBANISMO	9
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	12
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	12
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	14
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES	15
INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO	16
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ	16
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	17

Expediente



Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação
Diogo Gonçalves da Mata e
Robson de Camargo Souza

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 3.286, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, criado pela Lei Municipal nº 1637 de 21 de maio de 1997, com vistas a atender ao disposto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020. O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelece a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei Municipal nº 1637 de 21 de maio de 1997, sendo um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento à alimentação escolar, que tem por finalidade assessorar o Governo Municipal, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE junto às Unidades Escolares Públicas Municipais.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;

II – analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e encaminhá-lo à Secretaria de Educação, antes do início do ano letivo;

VIII – O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e pelo envio, do citado parecer no Sigecon Online, e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

IX – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020 e suas alterações;

§ 1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na Rede Pública de Ensino Municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organi-

zadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 3º Fica vedada a participação do (a) Ordenador de Despesas, do (a) Coordenador (a) da Alimentação Escolar e do (a) Nutricionista Responsável Técnico, como membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º Recomenda-se que, caso haja alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, o CAE tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

Capítulo IV

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 6º Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês.

Art. 9º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á a qualquer tempo, sempre que houver necessidade;

Capítulo V

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 10. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 11. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Capítulo VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do artigo 3º devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 14. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 15. Nas situações previstas nos artigos 13 e 14, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 13 e 14, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Regimento Interno do CAE deve observar o disposto nesta Lei, na Lei 11947 de 16 de junho de 2009 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 18. O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 19. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 20. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei 11947 de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020 e suas alterações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.287, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PARA OS ADOLESCENTES E JOVENS DE MARICÁ, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na esfera municipal, no âmbito da sua Administração Direta e Indireta o Programa de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens, exclusivamente para os jovens e adolescentes moradores do Município de Maricá.

Parágrafo único. O Programa será regido pelas normas da Lei Federal nº 10.097/2000 de 19 de dezembro de 2000 e do Decreto Federal 9.579/2018 (artigos 43 ao 75), e pelas disposições constantes na presente lei.

Art. 2º O Programa Municipal de Aprendizagem é um serviço voltado para o desenvolvimento do protagonismo de adolescentes e jovens como cidadãos portadores de direitos, respeitando sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, através do contrato de aprendizagem.

Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, destinado a formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo as tarefas necessárias à sua formação.

§ 1º O acompanhamento e avaliação do processo de capacitação e aprendizagem deverão ser realizados por entidades formadoras de aprendizagem profissional, devidamente qualificada para tal fim, habilitadas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAF (Sistema Mais Aprendiz) com seus respectivos programas, turmas e aprendizes.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da empresa contratante o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, pagamento do salário mínimo hora, contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, pagamento das férias, rescisão do contrato de aprendizagem, quando houver, acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais e acompanhar a vida escolar do aprendiz através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela escola.

§ 3º Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora;

§ 4º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

II – matrícula e frequência obrigatória ao Ensino Fundamental;

III – horário especial para participação das atividades.

§ 5º O trabalho do aprendiz não poderá acontecer em locais prejudiciais à sua formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 6º A carga horária do jovem aprendiz deverá obedecer ao Cadastro

Nacional de Aprendizagem Profissional:

I – 04 horas diárias computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cuja proporção deverá estar prevista no contrato;
II – 06 horas diárias computadas as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cuja proporção deverá estar prevista no contrato (Art. 432, caput, da CLT), somente para alunos que concluíram Ensino Médio ou que estudem à noite.

III – A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias. Para os aprendizes que já tenham concluído o Ensino Fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme previsto no § 1º, do artigo 60 do Decreto 9.579/2018.

§ 7º A falta ao curso teórico de aprendizagem que não forem legalmente justificadas poderá ser descontada no salário do aprendiz, uma vez que atividades teóricas integram a jornada do aprendiz.

§ 8º As férias do aprendiz devem ser, preferencialmente, junto com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

§ 9º O prazo máximo de dois anos de contrato de aprendizagem estabelecido no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência, salvo condição mais favorável.

§ 10. O contrato de aprendizagem deve estar de acordo com as habilidades e competências com a profissionalização, sobretudo quanto às Pessoas com Deficiência (PCD).

§ 11. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale transporte previsto na Lei nº 7.418/1985, nos termos do art. 70 do decreto federal 9.579/2018;

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:

I – a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o Ensino Médio; e

III – a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 5º O Programa Municipal de aprendizagem tem como objetivos:

I – proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional em entidades de aprendizagem qualificada ou por escolas técnicas, agrotécnicas e entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que possibilite oportunidade no mercado de trabalho;

II – oportunizar ao adolescente ou jovem a contribuição no orçamento familiar;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 6º O Programa de que trata esta lei será direcionado a jovem ou adolescente entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, originários de famílias de baixa renda, que estejam cursando a Educação Básica e atendam os seguintes critérios:

I – ter concluído ensino médio ou estar cursando o ensino fundamental ou médio na Rede Pública Municipal ou Estadual, incluída a Educação de Jovens e Adultos ou bolsista da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no município.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência, e a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

Art. 7º Terão prioridades no atendimento os jovens e adolescentes que se encontrem em umas das seguintes condições:

I – provenientes de famílias abaixo do nível da pobreza ou sem renda;

II – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

III – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldades e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – jovens cursando o Ensino Fundamental, Ensino Médio, ou ter concluído o Ensino Médio em instituição de ensino da Rede Pública;

VI – jovens e adolescentes residentes em instituições de acolhimento;

VII – tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, a partir da análise por uma equipe do CREAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Art. 8º O contrato de aprendizagem será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – falta disciplinar grave;

III – falta injustificada na escola que implique perda do ano letivo (declaração escolar comprovando);

IV – a pedido do jovem aprendiz;

V – inadaptação do aprendiz ou desempenho insuficiente;

VI – quando o aprendiz ultrapassar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, salvo nos casos de aprendizes portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado em laudo de avaliação elaborado pela instituição de aprendizagem.

Art. 9º A contratação de empresas pela Administração Pública Direta e Indireta, só poderá ocorrer, com respeito à cota prevista na Lei de Aprendizagem Profissional. (Lei Federal 10.097/2000 e artigo 51, do Decreto Federal 9.579/2018).

§ 1º As empresas que não atenderem o caput anterior ficam impedidas de celebrar contratos com o Poder Público Municipal na forma direta e indireta.

§ 2º A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no art. 8º deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

Art. 10. Os editais de licitação e os contratos celebrados pelo Poder Público Municipal de ordem direta e indireta, cujo objeto seja a terceirização de mão de obra, devem, obrigatoriamente, prever que seja considerada a cota de aprendizes dentre o total de trabalhadores terceirizados contratados.

Art. 11. As empresas que tenham contrato em vigor com o Poder Público Municipal na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no art. 8 § 2º no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos no prazo de cinco anos.

Art. 12. Os editais de licitações públicas do Poder Público Municipal deverão constar referência expressa a esta Lei e sua condição de item indispensável à contratação.

Art. 13. O monitoramento e fiscalização do disposto nesta Lei ficarão sobre responsabilidade do órgão, secretaria, empresa pública que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Público Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 1028, DE 23 DE MARÇO DE 2023.
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE 01 (UM) IMÓVEL SITUADO NO LUGAR “ITAPETEUÍ, 1º DISTRITO DESTA MUNICÍPIO, INSCRITO NO RGI SOB A MATRÍCULA Nº 65.624, COM ÁREA TOTAL DE 300,00M², PROPRIEDADE DE JOSÉ AFRIZIO BRAGA DA SILVA. A ÁREA A SER DESAPROPRIADA CORRESPONDE EXTENSÃO PARCIAL DE 95,92M² DO IMÓVEL, JUSTIFICANDO-SE EM RAZÃO DA DUPLICAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DO ELEVADO E RETORNO DO FLAMENGO NO ENTRONCAMENTO DA RJ 114 E RJ 106.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 5º, alínea “i” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a